



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

Art. 627. (...) II - quando se tratar de primeira inspeção em empresas recém instituídas, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de seu efetivo funcionamento; III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e empresas com até vinte trabalhadores, considerado o número total de empregados de todos os seus estabelecimentos; (...).

JUSTIFICATIVA

Existem inúmeras grandes empresas, de âmbito nacional, e há anos em funcionamento, muitas com milhares de empregados, mas com centenas de estabelecimentos com menos de vinte empregados ou que atuam em locais de trabalho com até vinte empregados. Não há justificativa plausível para estender o benefício da dupla visita para cada novo estabelecimento de empresas em funcionamento há muitos anos, e que possuem, às vezes, dezenas de milhares de empregados, considerado o número total de empregados de todos os seus estabelecimentos. O benefício da dupla visita nessas situações deve se restringir a empresas recém inauguradas ou empresas com poucos empregados, o que, teoricamente, poderia justificar a orientação prévia do Estado antes da autuação. Grandes empresas, com muitos anos de funcionamento, conhecem perfeitamente a legislação, devem cumprir as normas trabalhistas diretamente e espontaneamente, não devem ficar aguardando serem notificadas para cumprirem a legislação. Tal medida contribuirá para a inefetividade dos direitos sociais trabalhistas.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

